TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº. 0022897-49.2010.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *8ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Banco Santander (Brasil) S/A*
Advogado : *Antonio Braz da Silva.*
Apelados : *Humberto Mendonça dos Anjos.*
Advogado : *Alessandro Magno de Oliveira e Silva.*

Recorrente : *Humberto Mendonça dos Anjos.*
Advogado : *Alessandro Magno de Oliveira e Silva.*
Recorrido : *Banco Santander (Brasil) S/A*
Advogado : *Antonio Braz da Silva.*

APELAÇÃO JULGADA PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA À DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

– Considerando o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, representativo da controvérsia, deve ser exercido o juízo de retratação pela Corte Julgadora, para reconhecer válida a cobrança da Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) nos contratos celebrados até 30.04.2008 (data do início da vigência da Resolução

nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional), hipótese dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, "Exercendo o juízo de retratação, na forma do art, 543-B, §3º do CPC, alterar o acórdão proferido às fls. 234/244, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos do voto do relator, unânime.

Denota-se dos autos que **Humberto Mendonça dos Anjos** ajuizaram **Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito** em face do **Banco ABN AMRO Real S/A**, pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifa de abertura de crédito, de tarifa de liquidação antecipada e de juros capitalizados mensalmente. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 161/166, deferiu parcialmente o pleito autoral, nos seguintes termos:

> *"Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a parte Promovida a restituir o valor de R$ 1.295,15 (mil duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), cobrados a título de taxa de abertura de crédito e tarifa de liquidação antecipada, valor que deve ser acrescidos correção monetária pelo INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data.*
> *Por outro lado, reconheço a legalidade: (A) da cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, posto que ela não extrapolou a taxa média de mercado; (B) da capitalização de juros. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de devolução em dobro de verbas eventualmente consideradas ilegais.*
> *De outra senda, rejeito os demais pedidos cumulados, em harmonia com a fundamentação deste decisum.*
> *Por fim, ante a sucumbência recíproca, na esteira do dispositivo do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, permitindo, desde já, a compensação das verbas sucumbenciais, devendo ser observado, ainda, a gratuidade judiciária, concedida a Autora"*

Irresignado, o réu apresentou apelação, pugnando pela reforma *in totum* da decisão. Suscitou, preliminarmente, o indeferimento da preliminar por impossibilidade jurídica do pedido e por inépcia. No mérito, afirmou, em síntese, que a inexistência de motivos ensejadores da revisão do contrato.

Defendeu a legalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, posto que expressamente pactuada, e da tarifa de liquidação antecipada de contrato, na perspectiva de que se trata de encargo justificado pela quebra antecipada do contrato, que ocasionará prejuízos à instituição demandada.

Consignou a impossibilidade de devolução de valores, ante a ausência de pagamento indevido.

O apelado, por sua vez, aviou recurso adesivo (fls. 198/205), em cujas razões defende a ilegalidade da capitalização de juros no contrato em comento.

A Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo e ao recurso adesivo, mantendo intacta a decisão de primeiro grau (fls. 234/244).

Desta decisão o apelante interpôs embargos de declaração (fls. 246/251), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 272/275.

Inconformada, o recorrente encaminhou sua insurgência ao Superior Tribunal de Justiça, de modo a obter um novo julgamento para a causa (fls. 277/293).

Interpôs, ainda, Recurso Extraordinário, às fls. 314/323.

Em face da apreciação do recurso repetitivo, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.255.573/RS decidiu que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Restou consignado, ainda, que a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária permaneceria válida, mas somente poderia ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Por conseguinte, a Exmª. Sra. Presidente desta Corte, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, determinou, às fls. 403/403v, o encaminhamento dos autos ao relator do acórdão visando ao exercício do juízo de retratação (art. 3º, III, da Resolução TJPB 27/2011).

É o breve relatório.

VOTO.

A sistemática dos "recursos especiais repetitivos"foi inaugurada pela Lei Federal nº 11.672/08, que acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis:*

> *"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*
>
> *§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. .*
>
> *§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*
> *(...)*
> *§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:*
> *I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou*
> *II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
> *§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.*
> *§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."*

O referido mecanismo de julgamento por amostragem pode ser utilizado nos casos de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, visando, primordialmente, a redução de demandas a serem analisadas no Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro e IOF em contratos

bancários, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Superior, o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, Recurso Especial 1.255.573/RS, publicado no DJe de 24-10-2013, na qual figurou como Relator a i. Ministra Maria Isabel Gallotti, fixou as seguintes teses:

> *"- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*
> *- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*
> *- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."*

Desta forma, em observância ao disposto no inciso II, §7º do artigo 543-C do Código Processual Cível, passo a rever a decisão anterior, apenas no que pertine à cobrança de tarifa de abertura de crédito.

O acórdão de fls. 234/244 entendeu pela invalidade da cobrança da referida tarifa, sob o fundamento de que oneraria em demasia o consumidor, configurando uma vantagem exagerada em favor da instituição financeira;

Embora o entendimento esposado no acórdão vergastado tenha prevalecido durante muito tempo perante esta egrégia Corte de Justiça, o colendo STJ passou a decidir de maneira diversa, pacificando sua concepção através do julgamento do Resp 1.255.573/RS, como dito.

Naquela oportunidade, a Corte Superior, encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que nos contratos firmados antes do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, ou seja, até 30.4.2008, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito. A partir de então, com o

surgimento da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, sendo ilegal, portanto, a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 06/08/2007 (fls. 29), ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, e prevê a incidência da referida tarifa (fls. 29V/30), motivo pelo qual a sua cobrança não é abusiva ou ilegal, entendimento contrário ao esposado no v. Acórdão.

Assim sendo, considerando a necessidade dar efetividade aos princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, entendo por bem aderir à orientação do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a validade da cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Isso posto, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, **ALTERO** o acórdão proferido às fls. 234/244 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A, para afastar a condenação relativa à devolução da Tarifa de Abertura de Crédito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator